



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 188/2005

Sessão: 152ª Ordinária de 15 de setembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/0510/2002

Auto de Infração N°: 1/200111254

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Rose Melo Comercio Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Em grau de preliminar, o processo foi julgado **NULO**. Decisão por unanimidade de votos. A acusação fiscal foi lavrada de maneira genérica e imprecisa. Decisão arrimada pelo art. 53 do decreto 25.468/99.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra
Rose Melo Comercio Ltda.:

“Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas. Conforme levantamento em seus livros no montante de R\$ 46.086,48 (quarenta e seis mil oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) no exercício fiscal de 1999.”

| | | |
|-------|-----|-----------|
| ICMS | R\$ | 7.834,70 |
| Multa | R\$ | 18.422,59 |

1.2 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade incerta no art. 878, III, "b", do mesmo dispositivo legal.

1.3 Os autos foram instruídos com as Informações Complementares ao auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.08614, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.13335 e demais documentos e planilhas que fazem parte do procedimento fiscalizatório. Todos com a devida cientificação do contribuinte acusado.

1.4 A bom tempo, a empresa acusada vem aos autos interpondo suas razões de Impugnação, aduzindo, em linhas gerais, que considera incompreensível o levantamento efetuado.

1.5 Em 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada NULA, por faltarem elementos que caracterizem o ilícito fiscal, ensejando a interposição de Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam os autos, detecta-se que as planilhas de entrada e saída de mercadorias que serviram de base para Autuação, não identificam as mercadorias, o número e série das Notas Fiscais, as quantidades e unidades das mercarias.

2.2 Assim, como bem observou o Julgador Singular, da forma como foi levada a cabo a acusação fiscal, restou caracterizado o cerceamento ao direito a ampla defesa e o contraditório, assegurado ao sujeito passivo.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, em grau de preliminar, confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando NULO o presente processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**, e recorrido: Rose Melo Comércio Ltda.


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, confirmar a decisão exarada na 1º Instância, julgando **NULO** o presente processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

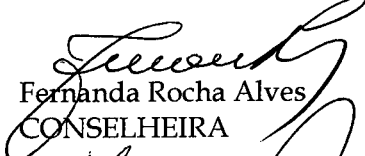
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 26 de 01 de 2005.

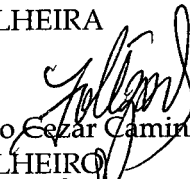

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


~~Mateus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO